

## COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

### REQUERIMENTO Nº , DE 2023 (Da Sra. Adriana Ventura)

Solicita informações ao Tribunal de Contas da União sobre a possibilidade de acompanhar e instar o Poder Executivo Federal quanto ao processo de implementação da Comissão Binacional de Contas, cuja proposta de criação foi formalizada pela assinatura da Nota Reversal DAM II/DAI nº 1/2021, de 05/11/21, com vistas a possibilitar o cumprimento do disposto no inciso V do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

Senhor Presidente,

Com lastro no artigo 71, VII, da Constituição Federal c/c 61, §1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 38, inc. II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - TCU, requeiro que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam solicitadas informações ao TCU sobre a possibilidade de acompanhar e instar o Poder Executivo Federal quanto ao processo de implementação da Comissão Binacional de Contas, cuja proposta de criação foi formalizada pela assinatura da Nota Reversal DAM II/DAI nº 1/2021, de 05/11/21, com vistas a possibilitar o cumprimento do disposto no inciso V do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

### JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 3 3 8 9 1 5 1 5 8 0 0 \*

A natureza jurídica da Itaipu Binacional é reconhecida por sua complexidade e singularidade, espelhando sua criação binacional e sua posição distinta no cenário do direito internacional. De acordo com decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (em especial no âmbito da Ação Civil Ordinária 1.905, de 2012) e de interpretações doutrinárias, várias características distinguem a Itaipu Binacional. Primeiramente, o STF destacou a supremacia do Tratado Internacional firmado em 26 de abril de 1973 entre o Brasil e o Paraguai, que visava o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná. Este tratado ressalta que a Itaipu Binacional não está submetida à legislação brasileira, indicando uma prevalência do direito internacional sobre o nacional no que tange à gestão da companhia.<sup>1</sup>

Além disso, o STF também ratificou que a Itaipu Binacional é considerada um organismo privado, e a fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União só será permitida quando prevista em acordo.<sup>2</sup> Ademais, a Procuradoria-Geral da República apresenta a Itaipu Binacional como um organismo internacional privado, elucidando sua criação mediante um tratado internacional com o propósito de aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos, compartilhados por ambos os países em um regime de condomínio.<sup>3</sup>

A despeito das peculiaridades jurídicas que envolvem a natureza da Itaipu Binacional, a necessidade de fiscalização sobre sua gestão é crucial, especialmente quando se considera a questão do preço da energia, que impacta diretamente o consumidor final. A fiscalização adequada pode proporcionar uma transparência maior sobre como os custos são gerenciados e, consequentemente, como os preços da energia são determinados. Uma gestão eficaz e transparente é essencial para garantir que os preços sejam justos e reflitam de maneira precisa os custos operacionais, as condições de mercado e os investimentos necessários para a manutenção e expansão da infraestrutura. Além disso, a fiscalização pode identificar áreas de ineficiência ou de má gestão que, se corrigidas, podem contribuir para a

1 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451642&ori=1#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20o%20Plen%C3%A1rio%20do,recursos%20h%C3%ADricos%20do%20Rio%20Paran%C3%A1>

2 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-confirma-entendimento-de-que-itaipu-binacional-e-um-organismo-privado-e-a-fiscalizacao-so-pode-ser-feita-pelo-tcu-se-eletr%C3%ADcico%20de%20processos%20para%20revis%C3%A3o>

3 <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/para-pgr-itaipu-binacional-e-um-organismo-internacional-privado/115774665#:~:text=A%20empresa%20foi%20criada%20mediante.em%20condom%C3%ADnio%20aos%20dois%20pa%C3%ADses>



\* C D 2 3 3 8 9 1 5 1 5 8 0 0 \*

modicidade tarifária, beneficiando os consumidores. Nesse sentido, a implementação de mecanismos de fiscalização robustos é um passo vital para assegurar que os interesses dos consumidores sejam protegidos e que a Itaipu Binacional opere de maneira econômica e eficiente, alinhada com as expectativas e necessidades tanto do Brasil quanto do Paraguai.

Foi nesse sentido que o TCU, no bojo do TC 026.092/2015-8, determinou à SecexEstataisRJ que acompanhasse “as gestões do Ministério das Relações Exteriores e demais órgãos envolvidos, voltadas à criação da Comissão Binacional de Contas”.<sup>4</sup> Essa determinação culminou com Acórdão 1673/2021 - TCU<sup>5</sup>, que analisou proposta do governo paraguaio relativa à minuta de Acordo por Troca de Notas elaborada pelo governo brasileiro e encaminhou sugestões ao Ministério de Relações Exteriores.

Em 5 de novembro de 2021, o então ministro de Relações Exteriores do Brasil, Sr. Carlos Alberto França, informa ao seu equivalente no Paraguai, pela Nota Reversal APTN PAIN BRAS PARG DAM II/DAI Nº 1/2021<sup>6</sup>, de que há acordo para a constituição da Comissão Binacional de Contas de Itaipu. Os termos do acordo estão definidos pela Nota Reversal Nº 3/2021, também datada de 5 de novembro de 2021.<sup>7</sup>

A integração do Acordo ao ordenamento jurídico nacional, conforme as normas de incorporação de tratados internacionais, agora depende da submissão do Acordo pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, que assegurará a consonância com a legislação nacional e o atendimento aos interesses públicos envolvidos.

A despeito da assinatura do Acordo ter ocorrido há quase dois anos, não há notícia de que o Poder Executivo o encaminhará em breve ao Congresso Nacional. Esta demora na iniciativa de incorporar o Acordo ao ordenamento jurídico brasileiro pode ser prejudicial, pois retarda a implementação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre a gestão da companhia. A ausência de uma estrutura claramente definida de fiscalização pode gerar incertezas e desafios na cooperação bilateral

---

4 <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2442286>

5 <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2489211>

6 [https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u123/DAMII\\_DAI\\_1\\_2021.pdf](https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u123/DAMII_DAI_1_2021.pdf)

7 <https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u123/NR3-2021.pdf>



\* C D 2 3 3 8 9 1 5 1 5 8 0 0 \*

entre Brasil e Paraguai, comprometendo assim a operação eficiente e transparente da empresa. Este atraso pode também refletir negativamente na percepção de compromisso e responsabilidade do Brasil perante acordos internacionais. Portanto, é imperativo que o processo de incorporação seja agilizado para assegurar a conformidade legal, a transparência e a eficácia na gestão da Itaipu Binacional, salvaguardando os interesses dos consumidores e fortalecendo a relação bilateral entre Brasil e Paraguai.

Sala das Comissões, em de outubro de 2023.

**Deputada Federal ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233891515800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



\* C D 2 2 3 3 8 9 1 5 1 5 8 0 0 \*